



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) _ organização com *status consultivo especial* perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ECOSOC/ONU) desde 29 de julho de 2025 _ vem, respeitosamente, por meio de seus membros e seu líder abaixo assinados, ante o Projeto de Lei nº 6194/2025 (popularmente conhecido como PL da Misoginia), de autoria da Deputada Ana Pimentel, emitir PARECER, com fundamento no artigo 5º, incisos VI, VII e VIII, e artigo 19, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

1. Casuística

O presente parecer tem por objetivo analisar o Projeto de Lei nº 6194/2025, de autoria da Deputada Ana Pimentel, que dispõe sobre normas de prevenção, proteção, responsabilização civil e educação digital para o enfrentamento da misoginia em aplicações de internet.

O referido projeto, contudo, mostra-se juridicamente problemático ao tentar definir o conceito de “mulher” sob uma ótica estritamente identitária e ao elencar condutas punitivas pautadas em conceitos de extrema subjetividade.

Não obstante, a proposição viola frontalmente os critérios estabelecidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para a configuração do que de fato é o discurso de ódio, resultando em grave ofensa à garantia da liberdade de expressão, protegida constitucionalmente.

Portanto, em razão do exposto, o Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem emitir parecer **CONTRÁRIO** à aprovação do Projeto de Lei nº 6194/2025.

2. Do Conceito de Misoginia e da Definição de Mulher

O Projeto de Lei nº 6.194/2025, embora orientado por finalidade legítima de proteção contra práticas discriminatórias e violentas, apresenta fragilidades relevantes sob o prisma da técnica legislativa e da dogmática jurídico-penal, especialmente no que concerne à definição de seus conceitos estruturantes.

O projeto estabelece, em suas disposições preliminares, que “mulher” compreende toda *“pessoa que se identifica e se reconhece no gênero feminino, inclusive mulheres trans, travestis e pessoas não binárias que assim se identifiquem”*, o que



evidencia uma ótica estritamente identitária e ausente de objetividade, baseando-se exclusivamente na escolha individual e na autodeclaração.

Nesse sentido, a adoção de critério fundado exclusivamente na autodeclaração, sem a previsão de parâmetros normativos objetivos ou critérios minimamente verificáveis, suscita questionamentos quanto à sua adequação sob a ótica da segurança jurídica. Isso porque, ao delimitar o sujeito de direitos de uma norma com potencial incidência sancionatória, o legislador deve observar um grau suficiente de determinabilidade conceitual.

A dogmática jurídica, especialmente em matéria penal, exige que os elementos normativos sejam formulados com precisão suficiente para permitir ao destinatário da norma compreender, de maneira clara, o âmbito de incidência da tutela estatal. **A ausência de tal precisão pode comprometer a previsibilidade das consequências jurídicas e ampliar o espaço de discricionariedade interpretativa.**

Assim, fica evidente que a norma passa a reduzir o conceito de “mulher” a elementos subjetivos, como a autopercepção ou a performance identitária individual, **quando, na verdade, ser mulher não é um figurino que se veste, mas uma realidade biológica inegável.** Lawrence Mayer and Paul McHugh afirmam que:

“The underlying basis of maleness and femaleness is the distinction between the reproductive roles of the sexes; in mammals such as humans, the female gestates offspring and the male impregnates the female. More universally, the male of the species fertilizes the egg cells provided by the female of the species. This conceptual basis for sex roles is binary and stable, and allows us to distinguish males from females on the grounds of their reproductive systems, even when these individuals exhibit behaviors that are not typical of males or females¹”. (Lawrence S. Mayer, M.B., M.S., PhD., and Paul R. McHugh, M.D. Sexuality and Gender Findings from the Biological, Psychological, and Social Sciences,” Special Report, *New Atlantis* 50 (Fall 2016): 89.

Ao impor a equiparação jurídica entre mulheres biológicas e pessoas do sexo biológico masculino que se identificam com o gênero feminino, a lei apaga as vulnerabilidades materiais que justificaram a criação de tais normas protetivas, esvaziando o sujeito de direitos e enfraquecendo o objetivo principal da lei.

No âmbito do Direito Comparado, o risco jurídico de adotar essa definição de

¹ A base subjacente da masculinidade e da feminilidade reside na distinção entre os papéis reprodutivos dos sexos. Em mamíferos, como os seres humanos, a fêmea gesta a prole, enquanto o macho fecunda a fêmea. De forma mais geral, o macho da espécie fertiliza os óvulos produzidos pela fêmea. Essa base conceitual dos papéis sexuais é binária e estável, permitindo distinguir machos de fêmeas com base em seus sistemas reprodutivos, mesmo quando os indivíduos apresentam comportamentos que não são típicos de seu sexo.



“mulher” já foi rechaçado em instâncias superiores de outros países. A título de exemplo, a Suprema Corte do Reino Unido² firmou entendimento de que o propósito de endereçar as necessidades e desvantagens particulares das mulheres como um grupo protegido pelo sexo biológico resta completamente minado e irracionalizado se a categoria passar a incluir mulheres trans (pessoas biologicamente do sexo masculino).

A segurança jurídica, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito, impõe que os conceitos definidores de sujeitos de direitos sejam dotados de estabilidade e verificabilidade, sob pena de comprometer a eficácia e a previsibilidade das normas.

Sob essa ótica, é imperioso alertar que a adoção de tamanho relativismo e subjetividade conceitual abre um precedente perigoso contra as mulheres biológicas, especialmente aquelas que rejeitam a desconstrução do conceito do que é “ser mulher”, as quais, por defender seus direitos, podem acabar, em caso de aprovação, violando as disposições contidas neste projeto.

Ademais, a ampliação legal do termo para abarcar pessoas “não binárias” e pessoas do sexo biológico masculino, que meramente se autodeclararam mulheres, cria uma distorção normativa na qual qualquer homem, sob o pretexto da autoidentificação, passa a ter o poder de tolher os direitos fundamentais de uma mulher biológica ou pleitear direitos que se aplicam somente a estas.

Na prática, observa-se que pessoas biologicamente masculinos já estão ocupando espaços públicos e íntimos ligados à vulnerabilidade feminina, não só isso, estão ganhando competições esportivas valendo-se de vantagens biológicas inegáveis advindas de seu sexo.

Logo, resta evidente que a imposição desse critério identitário esvazia por completo as oportunidades, a segurança e o direito elementar das mulheres de ocuparem seus próprios espaços e de defenderem as prerrogativas de sua categoria.

Além disso, o projeto aborda, igualmente, de forma superficial e subjetiva o conceito de “misoginia digital”, ao classificar “*ato, conduta ou conteúdo, veiculado em ambiente digital, que, em razão do gênero, discrimine, desumanize ou inferiorize mulheres, ou que incentive, legitime, minimize ou normalize violência física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial contra elas, com potencialidade lesiva concreta*”, além daquelas elencadas no artigo 3º.

É imperioso ressaltar que, em termos técnico-jurídicos, a adoção de tipos

² REINO UNIDO. Suprema Corte do Reino Unido. **For Women Scotland Ltd v The Scottish Ministers**. Case ID: UKSC 2024/0042. Judgment. Londres, 2024.
https://supremecourt.uk/uploads/uksc_2024_0042_judgment_updated_16f5d72e76.pdf



normativos demasiadamente vagos, genéricos e imprecisos deve ser tratada com máxima cautela. A formulação adotada revela elevado grau de abertura semântica, com o emprego de expressões amplas e indeterminadas, tais como “desumanizar”, “inferiorizar”, “normalizar” ou “minimizar”, além de não esclarecer o que caracteriza “masculinidade hostil” ou o que configura a “naturalização da submissão”.

Sob a perspectiva do Direito Penal, a utilização de conceitos excessivamente vagos em tipos sancionatórios compromete a observância do princípio da legalidade em sua dimensão da taxatividade, segundo o qual a norma penal deve ser suficientemente clara e precisa para delimitar, com segurança, as condutas proibidas. Ademais, no que concerne à construção de uma política pública protetiva às mulheres, de modo a influenciar e instruir a sociedade sobre a gravidade do tema, adotar *standards* vagos e imprecisos, culminam na inefetividade do alcance dos resultados pretendidos pela norma.

A indeterminação conceitual transfere ao intérprete – e, em última instância, ao aplicador da lei – a tarefa de definir o conteúdo e o alcance da norma, ampliando o risco de decisões marcadas por subjetivismo e reduzindo a previsibilidade jurídica.

Nesse contexto, a doutrina penal é uníssona ao advertir que tipos abertos ou imprecisos podem comprometer a função garantista do Direito Penal, convertendo-o em instrumento de controle difuso de condutas socialmente controversas, em detrimento da proteção estrita de bens jurídicos claramente delimitados.

Ademais, a referência à “potencialidade lesiva concreta”, sem a definição de critérios objetivos de aferição, reforça a indeterminação normativa, dificultando a distinção entre condutas efetivamente lesivas e manifestações inseridas no âmbito da liberdade de expressão.

3. O PL viola a Liberdade de Expressão, encoraja a Censura Prévia e ignora a jurisprudência do STF sobre o Discurso de ódio

A liberdade de expressão constitui um dos pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo assegurada pela Constituição brasileira como direito fundamental de máxima relevância, especialmente no contexto do debate público e da circulação de ideias.

Nos termos do art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição, *é livre a manifestação do pensamento e a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*. Trata-se de garantia que não apenas protege a exteriorização de ideias, mas também assegura a própria formação do espaço público democrático.



No mesmo sentido, o art. 220 da Constituição estabelece, de forma categórica, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, vedando expressamente toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística.

No plano internacional, a proteção à liberdade de expressão encontra-se prevista no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura a todo ser humano o direito à liberdade de opinião e expressão, compreendendo a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

De igual modo, o artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante a liberdade de pensamento e de expressão, sendo expresso ao vedar a censura prévia e admitir apenas a responsabilização ulterior, em hipóteses excepcionais e estritamente delimitadas.

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em situações semelhantes, fixando parâmetros relevantes para a caracterização do discurso discriminatório ilícito, a fim de evitar “*que ninguém seja arbitrariamente prejudicado ou impedido de manifestar seus próprios pensamentos*”³, sendo núcleo essencial do Estado Democrático de Direito.

O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atesta a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles, e, por fim uma terceira, em que o agente, **a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, a exploração, a escravização, a eliminação, a supressão ou a redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior.**⁴ (grifo nosso)

Dessa forma, embora seja legítima a atuação estatal no combate a práticas ilícitas, inclusive no ambiente digital, tal atuação deve observar limites estritos, de modo a não comprometer o núcleo essencial da liberdade de expressão.

Ocorre que, ao empregar conceitos amplos e indeterminados – como “desumanizar”, “inferiorizar”, “normalizar” ou “minimizar” – o Projeto de Lei nº 6.194/2025 amplia de forma significativa o espectro de incidência da norma, criando o risco de que manifestações legítimas, ainda que críticas, contundentes ou impopulares,

³ Corte IDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 31-8-2017. Tradução livre.

⁴ Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, julgado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, publicado em 29 de agosto de 2017, que teve como Relator o Eminentíssimo Ministro Edson Fachin.



venham a ser enquadradas como ilícitas.

Diante desse panorama, verifica-se que a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 6.194/2025, ao não exigir a presença de elementos claros e cumulativos que evidenciem a efetiva incitação à discriminação ou à supressão de direitos, amplia indevidamente seu campo de incidência, alcançando manifestações que se inserem no âmbito legítimo da liberdade de expressão, como àquelas baseadas na fé.

É certo, por outro lado, que a liberdade de expressão e a liberdade religiosa não possuem caráter absoluto. O próprio STF afirma que o discurso de ódio não é tutelado constitucionalmente, compreendendo-se como tal as exteriorizações que incitem a discriminação, estimulem a hostilidade ou provoquem a violência contra pessoas ou grupos em razão de condição protegida.

Nessa medida, é juridicamente legítima a repressão a ameaças, apologia à violência, divulgação não autorizada de dados ou imagens íntimas, assédio dirigido continuado e demais formas de agressão efetiva, inclusive no ambiente digital. O problema do PL, porém, está em ultrapassar essa fronteira constitucional e deslocar para o campo do ilícito conteúdos meramente morais ou confessionais que, embora possam desagradar determinadas correntes ideológicas, não incitem discriminação, hostilidade ou violência nos termos exigidos pela jurisprudência do Supremo.

Nesse sentido, repisa-se que a expressão **“conteúdos que estimulem ou naturalizem a submissão feminina”**, tal como redigida no art. 3º, inciso VI do PL, é **semanticamente vaga e juridicamente indeterminada**. Isso porque, em diversas tradições religiosas, existem formulações doutrinárias próprias sobre família, autoridade espiritual, deveres recíprocos entre cônjuges, papéis domésticos e ética sexual, inclusive com o uso da palavra “submissão” para descrever o plano criacional entre homem e mulher.

Pode-se concordar ou discordar dessas formulações; o que não se pode, em um Estado Democrático de Direito, é convertê-las automaticamente em ilícito civil ou em fundamento suficiente para indisponibilização preventiva de conteúdo. O risco é agravado porque o próprio projeto autoriza, para conteúdos **“não manifestamente ilícitos”** (§1º do art. 11 do PL), a indisponibilização preventiva pela plataforma até decisão final de moderação. Com isso, **abre-se espaço para que discursos religiosos lícitos sejam removidos ou suprimidos cautelarmente com base em conceitos fluidos, gerando efeito silenciador incompatível com as garantias constitucionais da liberdade religiosa.**

Portanto, entendemos que essa configuração legislativa compromete a previsibilidade jurídica e pode produzir efeitos inibidores sobre o livre debate de ideias,



irradiando, ainda, impactos sobre outras liberdades fundamentais que se manifestam por meio do discurso, notadamente a liberdade religiosa, cuja análise passa a ser desenvolvida a seguir.

4. Como o art. 3º, inciso III do PL viola a liberdade religiosa e a laicidade colaborativa

O Projeto de Lei nº 6.194/2025, embora inspirado na finalidade legítima de coibir práticas violentas e degradantes contra as mulheres no ambiente digital, incorre em vício material de inconstitucionalidade ao empregar categorias excessivamente abertas e potencialmente expansivas, aptas a alcançar manifestações protegidas pela liberdade religiosa e pela liberdade de expressão.

Com efeito, ao incluir entre as formas de “misoginia digital” os “*conteúdos que estimulem ou naturalizem a submissão feminina, o controle masculino ou a dominação de mulheres*”, e ao ressaltar expressamente apenas manifestações jornalísticas, acadêmicas, científicas ou artísticas, **o texto deixa desguarnecidas, no plano normativo, as manifestações religiosas lícitas, expondo sermões, pregações, catequeses, aulas confessionais e conteúdos de proselitismo ao risco de censura.**

Tal opção colide com a Constituição, que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, a proteção às liturgias e a liberdade de manifestação do pensamento (art. 5º, inciso VI). Por essa razão, Vieira e Regina ensinam:

De capa a capa, a Constituição de 1988 reconhece a importância do fenômeno religioso para o brasileiro, protegendo-o nas suas diversas formas de manifestação. O livre exercício dos cultos religiosos é assegurado, e os locais em que são realizadas as liturgias e o sagrado é administrado e devidamente protegido. A liberdade de crença é inviolável e garantida (art. 5.º, VI). Ao segregado da sociedade, por razões de saúde, ou até mesmo por estar cumprindo pena em sentença criminal transitada em julgado, ou de forma provisória, é garantida a assistência religiosa. O segregado não deixa de ser pessoa humana, logo não prescinde da espiritualidade, e o Estado brasileiro não impede seu contato com a ordem espiritual (art. 5º, VII).⁵

A ordem constitucional brasileira não adota uma laicidade hostil ao fenômeno religioso. Ao contrário, veda ao Estado embaraçar o funcionamento dos cultos e impõe

⁵ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. Edições Vida Nova, São Paulo, 2021, p. 260.



postura de neutralidade institucional, incompatível com mecanismos legislativos que, ainda que indiretamente, buscam inviabilizar a difusão de dogmas, crenças e compreensões morais próprias das confissões religiosas - notadamente as cristãs -, é o que se extrai do dispositivo do art. 19, inciso I da CRFB⁶.

Em síntese, a liberdade religiosa, prevista na CRFB/88 do país, é um direito que deriva da laicidade colaborativa brasileira, em decorrência dos princípios que norteiam o texto constitucional, os quais delineiam a nação brasileira como Estado Democrático de Direito. No Brasil, conforme se percebe por sua identidade histórica e cultural, bem como pelos diversos dispositivos constitucionais e infralegais de proteção ao exercício da crença, o Estado laico é colaborativo, isto é, possui uma atitude positiva, benevolente e colaborativa com o fenômeno religioso e nunca o contrário. Nesse sentido, os autores Thiago Rafael Vieira e Jean Regina:

Nunca é demais reiterar: a hipótese constitucional brasileira protege a religião ao vedar o embaraço ao funcionamento de qualquer igreja ou culto, e vai mais longe quando reconhece que ambas as instituições perseguem o bem comum e a felicidade das pessoas, estando em mesmo grau de hierarquia, evidentemente que cada uma em sua esfera, ou ordem, como ensinava Maritain. É por tais razões que a laicidade não é sinônimo de hostilidade para com o sentimento religioso, e é uma demonstração de transparência quanto à natureza do Estado e da organização religiosa.⁷

Em decorrência da laicidade colaborativa brasileira, o Supremo Tribunal Federal já assentou que não se pode censurar previamente a propagação de dogmas religiosos e que o proselitismo integra, em sua inteireza, o exercício da liberdade de expressão religiosa. Além disso, o STF também reconhece que a dimensão comunitária da liberdade religiosa é constitucionalmente protegida e não ofende o princípio da laicidade⁸.

É nesse ponto que o Estado, ainda que em sua função legislativa, é vedado a atuar contrariamente às manifestações religiosas. Cita-se:

Se as pessoas podem viver suas vidas sem obstáculos e interferências estatais, o segundo passo é gozarem da liberdade em sua vertente positiva. A liberdade positiva é a criação de um ambiente em que todos possuam condições mínimas de realizarem o que desejam. O foco da vertente ou da dimensão positiva da liberdade é a existência de

⁶ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

⁷ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988. São Paulo: Edições Vida Nova, 2022, p. 265.

⁸ ADI 4439, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018



condições que permitam a autodeterminação de cada um. As garantias constitucionais são bons exemplos de liberdades positivas, pois guardam relação com o direito de agir de cada um. A conclusão é de que a liberdade, em qualquer de suas vertentes, resulta no reconhecimento estatal e dos demais entes da sociedade, que o ser humano é livre para viver sua vida conforme seus interesses e suas convicções. Quanto à religião, compete ao Estado assegurar o florescimento do fenômeno religioso enquanto fato social, não olvidando esforços na criação de um ambiente que permita o desenvolvimento plural das crenças de cada um (vertente positiva). A vertente negativa da liberdade religiosa, por sua vez, compreende a proteção daqueles que não creem, bem como o impedimento de interferências e colocações de obstáculos por parte do Estado ou de qualquer outro ente para os que creem.⁹

Em síntese, o Projeto de Lei nº 6.194/2025, ao não delimitar o conceito de discurso de ódio segundo os parâmetros fixados pelo STF e ao sujeitar manifestações religiosas lícitas a um regime de restrição fundado em categorias vagas, termina por violar os arts. 5º, VI e 19, I, da Constituição.

O enfrentamento à violência contra a mulher é dever constitucional e legítimo, todavia, esse objetivo não autoriza a equiparação entre incitação à violência e mera profissão pública de crenças religiosas, **nem permite que o Estado ou as plataformas privadas, por força de lei, operem censura indireta sobre dogmas, liturgias, pregações e conteúdos confessionais que não configurem efetiva incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência.**

Por essa razão, o dispositivo, tal como proposto, revela-se materialmente incompatível com o plano constitucionalmente definido para a liberdade religiosa e com a moldura do discurso de ódio fixado pela Suprema Corte.

5. Da Inversão do Ônus da Prova e a Liberdade Religiosa - art. 3º, §3º e art. 7º

No que concerne o alteração do ônus probatório, vale citar expressamente o art. 3º, §3º e o art. 7º propostos pelo PL:

“(…) § 3º A caracterização da misoginia digital independe de intenção subjetiva, quando demonstrado o efeito objetivamente discriminatório.
(…)

Art. 7º Nos litígios decorrentes de misoginia digital, o juiz poderá atribuir dinamicamente o ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, quando aplicável.

⁹ VIEIRA, Thiago Rafael. Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos e exercício da crença. São Paulo: Almedina, 2023, p. 92



§ 1º A decisão será fundamentada e observará o contraditório.

§ 2º A inversão do ônus da prova não obsta a preservação de prova digital pelos provedores, nos termos desta Lei e da legislação específica.”

Embora a técnica da distribuição dinâmica do ônus da prova encontre previsão no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, sua aplicação, no contexto específico da proposição, suscita sérias preocupações de ordem constitucional.

Além disso, embora a distribuição dinâmica do ônus da prova constitua instrumento legítimo no processo civil contemporâneo, sua aplicação demanda cautela, devendo observar critérios de proporcionalidade, razoabilidade e efetiva dificuldade probatória de uma das partes. Não se trata de mecanismo automático, tampouco de autorização para inversão sistemática em desfavor do réu.

A consequência prática é a transferência excessiva do risco processual ao réu, especialmente em contextos envolvendo manifestações de pensamento, nas quais a delimitação entre o lícito e o ilícito já se mostra, por si só, sensível.

Isso porque o projeto combina a possibilidade de redistribuição do encargo probatório com conceitos normativos vagos e abertos, como aqueles constantes do art. 3º, III, e de seu § 3º, que admitem a caracterização da chamada “misoginia digital” independentemente de intenção subjetiva, desde que demonstrado suposto “efeito objetivamente discriminatório”.

Em tese, tal modelagem pode deslocar ao réu o ônus de provar que determinada manifestação não possui conteúdo misógino, ainda que se trate de pregação, ensino doutrinário, exposição confessional ou manifestação moral fundada em convicções religiosas legítimas.

A preocupação se agrava porque o projeto confere proteção expressa às manifestações jornalísticas, acadêmicas, científicas e artísticas, mas não contempla, com a mesma clareza, o discurso religioso. Desse modo, abre-se margem para que conteúdos confessionais, sermões, aulas, comentários bíblicos ou exposições teológicas sobre família, papéis conjugais, moral sexual e deveres recíprocos entre homem e mulher sejam questionados judicialmente com fundamento em alegado “efeito discriminatório”, transferindo-se ao fiel, líder religioso ou instituição confessional o pesado encargo de demonstrar a licitude constitucional de sua própria crença.

Tal situação é particularmente sensível, pois a liberdade religiosa, em sua dimensão individual e coletiva, protege não apenas a crença interna, mas também sua exteriorização pública, inclusive por meio da pregação, do ensino, do proselitismo e da difusão de doutrinas.



Nessa perspectiva, a inversão do ônus da prova, ainda que formalmente justificada como mecanismo processual de facilitação da tutela jurisdicional, pode converter-se, na prática, em instrumento de restrição indireta à liberdade religiosa, em razão da fluidez semântica das expressões empregadas pelo projeto. Significa afirmar que o réu poderá ser compelido a produzir prova negativa ou excessivamente difícil, a fim de demonstrar que sua manifestação não “naturalizou” a submissão feminina, não produziu efeito discriminatório e não ultrapassou os limites do discurso constitucionalmente protegido.

Em vez de o autor comprovar, de modo claro e objetivo, a existência de ameaça, incitação à violência, assédio ou efetiva discriminação ilícita, desloca-se à pessoa religiosa o encargo de justificar judicialmente o conteúdo de sua fé, de sua doutrina e de sua linguagem interna. O resultado disso é a criação de um cenário de insegurança jurídica, com evidente potencial de autocensura, silenciamento e desestímulo à livre manifestação religiosa no espaço público.

Assim, não se afirma que a distribuição dinâmica do ônus da prova seja, em abstrato, incompatível com a Constituição. O problema reside no vício gerado de sua articulação com tipos abertos, conceitos indeterminados e ausência de salvaguarda expressa ao discurso religioso. Essa combinação normativa cria risco concreto de responsabilização civil fundada em presunções amplas, de cerceamento do contraditório, bem como a imposição de ônus probatório desproporcional às pessoas e comunidades religiosas, em afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e à liberdade de consciência e de crença.

Por essa razão, o art. 7º do projeto, tal como redigido, revela-se apto a instrumentalizar formas indiretas de censura contra manifestações religiosas lícitas, o que não se coaduna com a ordem constitucional vigente.

6. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 6.194/2025, embora orientado por propósito legítimo de enfrentamento à violência contra a mulher no ambiente digital, incorre em graves vícios de inconstitucionalidade ao empregar conceitos vagos, ampliar indevidamente hipóteses sancionatórias, afastar-se dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a caracterização do discurso de ódio e criar mecanismos aptos a restringir, de forma indireta, a liberdade de expressão e a liberdade religiosa.

A proposição, tal como redigida, compromete a segurança jurídica, fragiliza o devido processo legal e abre espaço para censura de manifestações morais, doutrinárias e confessionais constitucionalmente protegidas. Por essas razões, o Grupo de Estudos



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Sede Administrativa: Avenida Caí, 634 – Porto Alegre/RS, Brasil 📍

Administrative Headquarters: 634 Caí Avenue – Porto Alegre, RS, Brazil 🇧🇷

Organização com Status Consultivo Especial junto ao Conselho Econômico e Social da ONU (ECOSOC/UN) desde 2025



Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR) manifesta-se **contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 6.194/2025.**

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre, 14 de abril de 2026.

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL

Dr. Ricardo Rangel

Membro do IBDR e do GECL

Temática de Direito do Estado

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR

Revisão e de acordo:

Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira

Presidente do IBDR